



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.000466/2009-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-006.037 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente FRANCISCO GODOFREDO RODRIGUES CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PAF. INTIMAÇÃO DO LANÇAMENTO. VIA POSTAL E POR EDITAL.
DATA DA CIÊNCIA.

O extrato de consulta de postagem emitido pelos Correios, atestando a devolução por motivo de ausência do contribuinte, por si só, não é suficiente para comprovar que houve a tentativa infrutífera de intimação, via postal, acerca da notificação de lançamento enviada. Se não constam dos autos o aviso de recebimento (AR), o simples extrato não pode ser considerado hábil para motivar a intimação via edital, por vulnerar o art. 23, II e III do Decreto nº 70.235/72, devendo ser considerada ocorrida a intimação na data em que o contribuinte compareceu aos autos.

PAF. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA.

Declarada em sede recursal a nulidade da decisão que considerou intempestiva a impugnação, devem os autos retornar à instância julgadora de piso, para apreciação das demais alegações suscitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 29/32):

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra a pessoa física em epígrafe, em 08/12/2008, a qual apurou o crédito tributário no valor de R\$ 9.898,13, em decorrência de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual - DAA do Exercício de 2007, Ano-Calendário de 2006, **que considerou indevidas despesas médicas deduzidas na declaração.**

Cientificado do lançamento em 15/12/2008 (fls. 21 e 22), o sujeito passivo apresentou impugnação em 15/01/2009, evocando o art. 15, do Decreto 70.235/72, o qual estipula o prazo de 30 dias contados a partir da ciência da notificação para que o contribuinte apresente a impugnação ao lançamento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, não conheceu da impugnação, mantendo incólume o crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

TEMPESTIVIDADE

Preenchidos todos os requisitos legais na cientificação do lançamento ao sujeito passivo, é considerada intempestiva a petição protocolada fora do prazo legal, situação na qual não se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à preliminar de tempestividade.

Cientificado da decisão, em 09/06/2014 (fls. 39), o contribuinte, em 26/06/2014, interpõe recurso voluntário (fls. 42), insurgindo-se contra omissão de rendimentos apurada, alegando, em apertada síntese, que não renuncia ao direito à defesa já que apresentou corretamente os comprovantes das despesas médicas glosadas pela fiscalização, reiterando que não houve sonegação de informações e nem deixaram de ser apresentados os documentos comprobatórios, e que não aconteceu o atraso alegado para a apresentação da impugnação. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui peça recursal com os documentos de fls. 43/44.

Em 21/03/2023, em face da extinção do mandato da conselheira relatora, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, ocorrido em 13/02/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 49), sendo-me distribuído em 25/05/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo restará prejudicada a apreciação das demais questões lançadas.

No que tange ao prazo para a apresentação de impugnação, vale transcrever o art. 23 do Decreto n.º 70.235/72, vigente à época dos fatos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação **poderá ser feita por edital publicado**; (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita à intimação:

(...)

IV – quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

Quanto à intimação, assim está fundamentada a decisão recorrida (fls. 30/32):

Da preliminar de tempestividade

(...)

Em vista das datas da ciência da Notificação de Lançamento (15/12/2008) e da entrega da Impugnação (15/01/2009), **esta deveria ser considerada intempestiva de pronto**, de acordo com o art. 15 do Decreto 70.235/72, que prevê que o prazo para a interposição da impugnação é de 30 (trinta) dias, e considerando o art. 210 do Código Tributário Nacional, o qual determina que os prazos fixados na legislação tributária são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento. Deste modo, temos que **o dies a quo no caso em tela é 15/12/2008, restando encerrado o prazo para a defesa no dia 14/01/2009, evidenciando-se assim a intempestividade da impugnação**.

(...)

A Notificação de Lançamento cuja tempestividade da impugnação ora se aprecia, foi lavrada em 08/12/2008, conforme fl. 4, e enviada em 11/12/2008 (fl. 22), para o endereço do Interessado constante do sistema informatizado do MF/RFB, conforme declaração do próprio.

Ante o exposto, **conclui-se que a impugnação apresentada em 15/01/2009 é intempestiva** e, portanto, não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem seria objeto de decisão, de acordo com o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15, de 12/07/1996, publicado no DOU em 16/07/1996.

Uma vez **constatada a intempestividade da impugnação, não pode a autoridade julgadora examinar as razões de mérito do contribuinte, que deixam de ser apreciadas**, porém considerando os Princípios da Verdade Material e da Legalidade que regem o processo administrativo fiscal, a declaração de revelia não afasta a possibilidade de o Interessado pleitear a revisão de ofício junto à autoridade competente, conforme permitido pelo art. 145, inciso III, c/c 149, inciso VIII, do CTN.

Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido.

Pois bem. Trazendo a regra processual administrativa ao caso vertente, tem-se o seguinte cenário: a notificação de lançamento emitida para cobrança do imposto suplementar apurado foi enviada ao domicílio tributário registrado pelo contribuinte, em 11/12/2008, restando certificado a data de entrega no dia 15/12/2008, conforme se depreende do histórico do objeto e do extrato de consulta de postagem anexados aos autos (fls. 24/25).

De fato, tem-se que a intimação postal exige comprovação por meio de aviso de recebimento (AR), ao teor do art. 23, II do PAF, competindo ao Fisco trazê-lo aos autos como parte dos procedimentos de instrução necessários à sua higidez, o que não ocorreu, restando juntado apenas os relatórios obtidos junto ao site dos Correios na internet (fls. 24/25), cujo extrato de consulta de postagem **registra não possuir a imagem do AR**. Tais relatórios, por si só, não comprovam a ocorrência da intimação por via postal, **cujo documento hábil para tanto é o “AR”, que não está nos autos, mas que poderia ter sido juntado quando da análise da impugnação, caso existisse**.

Vale salientar, por oportuno, que este Colegiado outrora se manifestou nesse sentido, conforme se depreende, dentre outros, do acórdão nº 2003-002.391 (junho/2020), **se amoldando perfeitamente ao caso vertente**, cuja ementa e acórdão transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL E EDITAL. DATA DA CIÊNCIA.

Extratos emitidos pelos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil não são suficientes para comprovar que houve a tentativa infrutífera de intimação do lançamento por via postal. Se não constam dos autos o Aviso de Recebimento, nula é a intimação por edital por não atendimento aos exatos termos do § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, considerando-se intimado o sujeito passivo na data em que se manifestou nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Com efeito, e à mingua de comprovação regular, inexistente nos autos a prova efetiva da data da ciência do lançamento realizado, devendo se considerar como realizada na data em que o contribuinte compareceu e manifestou sua irrisignação – que de fato ocorreu em 15/01/2009 (fls. 2) – urgindo assim a tempestividade da impugnação apresentada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à DRJ para apreciação das demais razões de defesa apresentadas nos autos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto